

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Colégio Brasileiro de Estudos Sistêmicos Ltda. (CBES)		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 373, de 19 de maio de 2015, publicada no DOU em 20 de maio de 2015, determinou, cautelarmente, a vedação de abertura de novos cursos de pós-graduação e de majoração do número de vagas, a suspensão de ingressos de novos alunos e o sobrestamento dos processos de regulação cursos da Faculdade CBES, dentre outras medidas		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23000.012625/2015-12		
PARECER CNE/CES Nº: 528/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso contra a decisão da Coordenação-Geral de Supervisão Ordinária da Diretoria de Supervisão da Educação Superior (CGSO/DISUP), da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação (MEC), expressa nos termos da Nota Técnica nº 29/2015/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, de 29 de dezembro de 2015. Com fundamento na Nota Técnica nº 856/2015-CGSO/DISUP/SERES/MEC, que emitiu a Portaria nº 373, de 19 de maio de 2015, publicada no DOU do dia 20/5/2015, determinando a instauração de processo administrativo em face da Faculdade CBES e estabelecendo, entre outras medidas, *a aplicação de medida cautelar administrativa de sobrestamento de todos os processos regulatórios da Faculdade Conhecimento & Ciência ativos no sistema e-MEC, o qual deverá durar até a finalização do processo administrativo.* Nos termos da Nota Técnica nº 29/2015/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, o processo foi encaminhado para a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com vistas à análise e deliberação.

a. Histórico

Para situar a origem do recurso apresentado pelos dirigentes da Faculdade Conhecimento & Ciência (Belém-Pará) em maio de 2015, é preciso recuperar os fatos passados em outubro de 2013, consequentes às denúncias feitas por alguns alunos da Faculdade CBES (Curitiba-PR).

Em 21 de outubro de 2013, pelo telefone 0800-616161 do Ministério da Educação (MEC), um aluno fez uma denúncia de que as atividades acadêmicas da Faculdade CBES, mantida pela CBES – Colégio Brasileiro de Estudos Sistêmicos Ltda., estariam encerradas, além de ter mudado seu local de funcionamento, não atender ao telefone e que teria sido incorporada pelo “Grupo Albion Educacional”. Tal denúncia foi confirmada por outras feitas por outros discentes, todos reclamando que não tinham acesso a seus documentos acadêmicos, pelo mesmo telefone 0800. A Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (DIREG/MEC), de imediato, procurou estabelecer contato, inclusive enviou comunicados via Correios, todos sem resposta, corroborando a denúncia inicial de que o endereço teria sido alterado e não teria local para suas atividades acadêmicas. A constituição processual teve

início em outubro de 2013, quando foi instaurado um procedimento de supervisão em busca dos indícios de irregularidades denunciadas.

Inicialmente, procurou-se na *internet* dados para esclarecer (1) porque os discentes não obtiveram diploma, certificados, históricos e outros documentos acadêmicos; (2) se houve transferência de todos os alunos de graduação para outra instituição (Faculdades Integradas Camões); (3) se houve fusão com outra IES; (4) informações sobre oferta de pós-graduação em outros locais e municípios que não no município de Curitiba, estado do Paraná (autorização original tinha como local da sede a Rua Doutor Muricy, nº 380, Centro – Curitiba/PR). Houve confirmação na *internet*, no sítio da Albion Sistema de Ensino, de todos os relatos dos discentes, inclusive *quanto à fusão com a IES Faculdades Integradas Camões e oferta de cursos em Belém/PA, Curitiba/PR, Porto Alegre/RS e São Paulo/SP e um suposto convênio com uma instituição localizada no Uruguai*. No mesmo sítio, constava a informação *de que os alunos da Faculdade CBES poderiam solicitar documentos acadêmicos por intermédio de endereço eletrônico das Faculdades Integradas Camões*.

Ainda na etapa inicial, verificou-se no sistema e-MEC a existência do processo nº 201110501, de Transferência de Manutença, ativo, mas com todos os requisitos para arquivamento visto que não houve respostas às diligências instauradas pela DIREG-MEC.

Em 25 de junho de 2014, a Faculdade CBES foi notificada a prestar esclarecimentos sobre a regularidade da oferta de cursos de graduação, do local das atividades acadêmicas, da regularidade dos documentos acadêmicos e da eventual terceirização na emissão dos documentos para a instituição Faculdades Integradas Camões. A Faculdade CBES protocolou sua resposta tempestivamente em 10 de julho de 2014, informando que o imóvel foi devolvido a pedido da locadora, motivo pelo qual os alunos teriam sido transferidos de forma regular para as Faculdades Integradas Camões, onde estariam matriculados, visto que esta IES também teria acolhido a atividade da Secretaria Acadêmica da Faculdade CBES. Assim, não poderia haver oferta de cursos no endereço, porque as atividades acadêmicas estariam *suspensas até a total reestruturação em novas instalações*. Nesta resposta, assinada pelo representante legal da CBES, constava um endereço de remetente do município de São Paulo/SP, o que causou estranheza visto que *atos autorizativos apontam para seu funcionamento no Município de Curitiba/PR*.

Simultaneamente, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (MPF/SP) vieram duas denúncias que entraram durante esta etapa processual: a primeira referia-se aos documentos acadêmicos inacessíveis *em face do encerramento das atividades da Faculdade CBES no Estado de São Paulo* e a outra relatava *que o curso de pós-graduação em acupuntura ofertado pela Faculdade CBES em São Paulo estaria irregular*. Estas denúncias também apontavam que as Faculdades Integradas Camões seria a responsável pela documentação acadêmica dos discentes da CBES.

Tendo em vista tais denúncias, as Faculdades Integradas Camões foram notificadas *a se manifestar acerca da gestão do acervo acadêmico da Faculdade CBES, bem como assinar e submeter a esta Coordenação-Geral, Termo de Responsabilidade do citado acervo*. A manifestação foi protocolada em 4 de agosto de 2014 pelo Instituto de Ensino Superior Camões Ltda., mantenedor das Faculdades Integradas Camões, negando a posse e a gestão do acervo acadêmico da Faculdade CBES, alegando que *a informação contida no sítio da Albion Sistema de Ensino é falsa*, embora tenha confirmado o início de tratativas *com a Faculdade CBES ensejando a transferência dos cursos e alunos, mas tal negócio nunca aconteceu*. Por isso, o Instituto de Ensino Superior Camões Ltda. se negou a assinar o Termo de Responsabilidade do acervo acadêmico.

Novamente a Faculdade CBES foi notificada em 20 de agosto de 2014, por ofício, solicitando que *apresentasse em 10 dias declaração que designaria o depositário, devidamente assinada pelo depositário do acervo acadêmico e pelo Representante Legal da*

IES e registrada em cartório. A IES manifestou-se tempestivamente em 1º de setembro de 2014, informando que nunca ofertou de forma irregular educação superior, bem como não funciona fora da sua sede. Informou ainda que não houve terceirização dos seus serviços pela Faculdade Camões e que o convênio firmado com a empresa Albion Sistemas de Ensino para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu foi encerrado quando a IES teve conhecimento de que a Albion estaria ofertando graduação sem autorização desta Pasta. Completou sua manifestação afirmando que o acervo acadêmico ainda permanece na IES e que a mesma está em funcionamento. Finalizou solicitando a assinatura de um Termo de Saneamento de Deficiências.

Diante dos fatos apurados, as dificuldades encontradas para esclarecer as condições do acervo acadêmico da Faculdade CBES, atendendo às normas para instauração de processo administrativo, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior recomendou que fossem realizadas visitas de supervisão *in loco* nos endereços indicados na Nota Técnica 929/2014-CGS0/DISUP/SERES/MEC, datada de 10 de outubro de 2014, para apurar os indícios de irregularidades relatados, *sem notificação prévia da Instituição, tendo em vista a necessidade de medida de cautela visando evitar o ocultamento de possíveis provas das irregularidades.*

A verificação *in loco* para apurar as supostas irregularidades que estariam ocorrendo na Faculdade CBES foi determinada pelo Despacho de Designação 1.086/2014-DISUP/SERES/MEC, datado de 17 de outubro de 2014, nos seus possíveis endereços indicados na NT 929/2014, todos em Curitiba, são: *rua Doutor Muricy, 380, Centro (endereço atual constante no E-MEC); Rua Lourenço Pinto, 190, Centro (local para o qual teria alterado a oferta dos Cursos de Enfermagem e Radiologia); Rua Marechal Floriano Peixoto, 1.174 (local para onde teria sido alterada a oferta do curso de Administração) e Avenida Sete de Setembro, 4.995, Batel (onde se localizaria o grupo Albion Educacional, o qual teria Incorporado a CBES).*

A Comissão designada foi composta pelos professores Carlos André Birnfeld (Universidade Federal do Rio Grande) e Joabson Nogueira de Carvalho (Instituto Federal da Paraíba) para *apurar supostas irregularidades na oferta da educação superior, o endereço de funcionamento, bem como as condições de alocação e conservação do acervo acadêmico da Faculdade; conforme consta na Nota Técnica nº 856/2015-CGSO/DISUP/SERES/MEC, de 19 de maio de 2015, foi relatado:*

- A Faculdades Integradas Camões recebeu 40 alunos do curso de Radiologia e alunos do curso de Administração oriundos da Faculdade CBES, em processo regular de transferência.

- A Faculdades Integradas Camões informou que o acervo acadêmico físico da IES estaria em um container, sob a responsabilidade da empresa Afa Locações e que os dados digitais do acervo estariam sob responsabilidade da empresa Matheus Soluções.

- Afa Locações e Matheus Soluções confirmaram as informações.

- A Comissão apurou que o acervo digital se encontra bem alocado e inacessível ao contratante (Faculdade CBES) em função dos atrasos nos pagamentos.

- A Comissão apurou que o acervo físico e os equipamentos encontram-se depositados em 10 containers cujo pagamento também se encontra em atraso.

- A Comissão apurou que as empresas Edumax Serviços em Educação e Albion Educacional estariam sob o controle do proprietário da CBES Ltda. – Sr. William Ma.

- A Comissão verificou ainda que o mesmo grupo solicitou junto ao Ministério da Educação o credenciamento de outra instituição em Belém/PA, denominada Faculdade Conhecimento & Ciência.

A comissão analisou o processo com base legal de artigos e parágrafos da Constituição Federal, da LDB e do Decreto nº 5.773/2006 que tratam do funcionamento de instituições de ensino superior e da oferta de cursos superiores, e seus atos autorizativos. No caso da Faculdade CBES, a IES é credenciada, mas *não possui atos válidos de credenciamento, reconhecimento de curso (Enfermagem e Radiologia) e renovação de reconhecimento de curso (Administração), bem como não atualizou seu endereço de funcionamento, impedindo que qualquer processo regulatório prospere*. Estes fatos são impeditivos de serem atendidas as condições de regularidade na oferta da educação superior, especialmente ao se considerar que o fato da Faculdade CBES ter saído do imóvel impossibilita a continuidade de seu funcionamento.

Para a Comissão de verificação, os dados levantados revelaram informações contraditórias e inverídicas, por isso necessitam *de uma atuação prudente e eficaz do órgão regulador com fito de coibir tais ações e evitar o funcionamento de IES sem condições suficientes quanto a regularidade de sua atuação no sistema federal de ensino*. Tais irregularidades caracterizam um *periculum in mora* fundamentado no *receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação à coletividade, aqui representada pelos novos alunos que poderiam vir a ingressar na IES de boa fé*, restando a imposição de medida cautelar para evitar a continuidade do funcionamento da instituição e oferta de cursos superiores de forma irregular.

A SERES, adotando o disposto na Nota Técnica nº 856/2015, resolveu a instauração de Processo Administrativo expresso na Portaria nº 373, de 19 de maio de 2015, reproduzida a seguir:

PORTARIA Nº 373, DE 19 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo em face da Faculdade CBES com vistas à aplicação de penalidade prevista no art. 52 do Decreto nº 5773, 2006, diante das irregularidades na gestão administrativa, bem como à imposição de medidas cautelares administrativas, que perdurarão até a finalização do mesmo.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 856/2015 - CGSO/DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação educacional e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 48, § 4º, e 49 a 53, combinados com o art. 11, §§ 3º e 4º, todos do Decreto nº 5.773, de 2006,

RESOLVE;

Art. 1º Seja instaurado processo administrativo em face da Faculdade CBES (COD. 2461), mantida pela CBES - Colégio Brasileiro de Estudos Sistemáticos Ltda., para aplicação de penalidade prevista no art. 52 do Decreto nº 5773, de 2006.

Art. 2º Seja aplicada medida cautelar administrativa de vedação de abertura de novos cursos de pós-graduação e de majoração do número de vagas, a qual deverá perdurar até a finalização do processo administrativo.

Art. 3º Seja aplicada medida cautelar administrativa de suspensão de ingressos de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferências, bem como do início das atividades letivas de novas turmas, para os cursos de

graduação e pós-graduação, a qual deverá perdurar até a finalização do processo administrativo.

Art. 4º Seja aplicada medida cautelar administrativa de sobrestamento de todos os processos regulatórios da Faculdade CBES ativos no sistema e-MEC, a qual deverá perdurar até a finalização do processo administrativo.

Art. 5º Seja aplicada medida cautelar administrativa de suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI), conforme disposto no Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, combinado com a Portaria MEC nº 794, de 23 de agosto de 2013, e no art. 69-A, parágrafo único, incisos I, II e IV do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 6º Seja determinada a apresentação pela Faculdade CBES, no prazo de 15 (quinze) dias, de planilha em formato digital (.xls), com as seguintes informações:

I. Cursos de Pós-Graduação;

II. IES/Curso/Previsão de Conclusão/Local de oferta/Quantidade de alunos.

Art. 7º Seja determinada a apresentação pela Faculdade CBES, no prazo de 15 (quinze) dias, de Termo de Responsabilidade do acervo acadêmico, conforme modelo constante do anexo da Nota Técnica nº 856/2015 - CGSO/DISUP/SERES/MEC, nos termos do Art. 5º da Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19/12/2013, devidamente reconhecido em cartório.

Art. 8º Seja a presente decisão comunicada pela Faculdade CBES em seu sítio eletrônico.

Art. 9º Seja proibida a emissão de documentos acadêmicos relativos a discentes da Faculdade CBES pelas Faculdades Integradas Camões.

Art. 10 Seja aplicada medida cautelar administrativa de sobrestamento de todos os processos regulatórios da Faculdade Conhecimento & Ciência ativos no sistema e-MEC, o qual deverá perdurar até a finalização do processo administrativo de que trata esta Portaria.

Art. 11 Seja designado o dirigente da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior como autoridade responsável pela condução do processo administrativo de que trata esta Portaria.

Art. 12 Seja notificada a Faculdade CBES para apresentação, se desejar, de recurso contra as medidas cautelares impostas, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §4º, art. 11 do Decreto nº 5773, de 2006, e de defesa do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 51 do mesmo decreto.

Art. 13 Sejam notificadas a Faculdades Integradas Camões e a Faculdade Conhecimento & Ciência da presente determinação.

Art. 14 A Faculdade Conhecimento & Ciência, se desejar, poderá apresentar recurso contra a medida cautelar imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §4º, art. 11 do Decreto nº 5773, de 2006.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

b. Do recurso

A Faculdade Conhecimento & Ciência apresentou recurso tempestivamente, em 8 de junho de 2015, à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em resposta à notificação relativa ao Art. 10 e Art. 14 da Portaria 373/2015, reproduzida a seguir:

Prezados Senhores.

Foi com extrema surpresa que recebemos a informação dessa SESU/MEC envolvendo a Faculdade Conhecimento & Ciência (IES nº 18148) na instauração de

Processo Administrativo contra a Faculdade CBES, Instituição de Ensino completamente estranha a esta Mantida.

Para buscar esclarecer este enorme equívoco, elencamos, abaixo, todos os procedimentos que envolvem a Faculdade Conhecimento & Ciência:

1. A Faculdade Conhecimento & Ciência (IES nº 18148) é Instituição mantida pelo INSTITUTO DE MANTENCA DE ENSINO SUPERIOR LTDA - EPP (Código nº 15949), inscrita no CNPJ/MF nº 17.431.430/0001-60, Pessoa Jurídica de Direito Privado – Com fins lucrativos - Sociedade Civil, localizada à Travessa Padre Eutíquio, 1730, bairro Batista Campos, CEP: 66033-720, Belém-Pará.

2. A solicitação de Cadastro da IES no sistema e-MEC foi realizada no dia 21 de março de 2013, quando foram requeridos os atos autorizativos de Credenciamento e Autorização dos Cursos de Educação Física (Bacharelado e Licenciatura) e Tecnológico em Gestão Desportiva e de Lazer da IES, conforme os respectivos processos de números 201304806; 201304807; 201304809 e 201304810.

3. A IES recebeu comissão de avaliadores com vistas à Autorização do Curso de Licenciatura em Educação Física (código de avaliação: 105804), no período de 9 a 12 de março de 2014, recebendo, naquela ocasião, conceito 2, depois modificado para 3, após recurso da IES, por meio de decisão da CTAA.

4. A IES recebeu comissão de avaliadores com vistas ao seu Credenciamento, no período de 9 a 12 de abril de 2014, sendo avaliada com o conceito 3 (código de avaliação: 105802).

5. O Curso de Bacharelado em Educação Física foi alvo de avaliação no período de 28 a 31 de maio de 2014, quando recebeu conceito final 3 (código de avaliação: 105803)

6. Finalmente, no período de 12 a 15 de março, o Curso Tecnológico em Gestão Desportiva e de Lazer foi avaliado com vistas à Autorização, recebendo, na ocasião, conceito 3 (código de avaliação: 105805), impugnado pela SESU, sendo encaminhado à CTAA para análise. Por meio do Parecer nº 9112, a CTAA anulou o Parecer da Comissão de Avaliação e determinou nova avaliação. O conceito, após a nova visita in loco (que ocorreu no período de 6 a 9 de maio de 2015), permaneceu 3 (código de avaliação: 117217).

Conforme este detalhamento, fica comprovado cabalmente o equívoco no qual a Faculdade Conhecimento & Ciência foi envolvida, visto que a mesma não mantém qualquer vínculo com a Faculdade CBES, nem mesmo conhecimento da existência de tal IES.

Por todo o exposto; solicita-se o a seguir elencado:

1. Que a Faculdade Conhecimento & Ciência tenha EXCLUÍDO QUALQUER VÍNCULO com a Faculdade CBES, para efeitos da aplicabilidade da Medida Cautelar imposta a esta.

2. Que todos os processos regulatórios da Faculdade Conhecimento & Ciência tenham mantidos os seus TRÂMITES NORMAIS, excluindo-se, desta forma, a figura do SOBRESTAMENTO.

3. Que este RECURSO contra a Medida Cautelar imposta, por equívoco, à Faculdade Conhecimento & Ciência, SEJA ACATADO, por mera atitude de justiça.

Sendo o que nos cabia expor, esclarecer e solicitar, desde já agradecemos a atenção dispensada, aproveitando o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*MARIA BEATRIZ MANDELERT PADOVANI
PROCURADORA INSTITUCIONAL*

Conforme determinação estabelecida no Art. 11 da Portaria nº 373/2015, fica *o dirigente da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior como autoridade responsável pela condução do processo administrativo*, conduzindo a análise do recurso apresentado em face da medida cautelar imposta à Faculdade Conhecimento & Ciência, no caso a recorrente, cuja sede está localizada à Rua Padre Eutíquio nº 1.730, bairro Batista Campos, município de Belém, estado do Pará, e que é mantida pelo Instituto de Manutenção de Ensino Superior Ltda. - EPP.

A instauração de processo administrativo deu-se em vista da verificação *in loco* realizada pela Comissão de Avaliadores, que em cumprimento às demandas constatou que o Grupo Albion Sistemas de Ensino estaria atuando também em parceria com a instituição recorrente, e esta estava com processo de credenciamento no Sistema e-MEC (nº 201304806), além dos processos de autorização dos cursos de Educação Física e de Gestão Desportiva e de Lazer. A Portaria nº 373, de 19 de maio de 2015, publicada no DOU do dia 20/5/2015, determinou também *aplicação de medida cautelar administrativa de sobrestamento de todos os processos regulatórios da Faculdade Conhecimento & Ciência ativos no sistema e-MEC, o qual deverá perdurar até a finalização do processo administrativo* (art. 10). As IES citadas deveriam ser notificadas e, caso desejassem, poderiam *apresentar recurso contra a medida cautelar imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §4º, art. 11 do Decreto nº 5773/2006* (art. 14).

Em 17 de junho de 2015, tempestivamente, a Faculdade Conhecimento & Ciência manifestou-se informando *que nem a mantenedora nem a mantida possui vínculo com a Faculdade CBES, nem mesmo conhecimento de tal existência*, solicitando a desvinculação da Faculdade CBES, e que tivesse seu processo de credenciamento *reestabelecido e seu recurso fosse acatado*.

Em 9 de outubro de 2015, foi verificado no sítio da Faculdade Conhecimento & Ciência que ela estava em funcionamento desde abril do ano de 2000, ofertando cursos de pós-graduação (50 cursos de especialização, 20 de mestrado e 5 de doutorado em convênio com outras IES, inclusive internacionais, com perspectivas a abrir novas turmas para estes cursos). Constava também a informação que a empresa é editora, com mais de 30 (trinta) obras acadêmicas e científicas publicadas, uma revista científica impressa e três digitais em fase de lançamento. Finalmente, consta que a partir de 2015 a empresa *deverá galgar o nível de Faculdade, que será denominada Faculdade Conhecimento & Ciência, pois sua proposta com este fim foi aprovada estando no momento aguardando as portarias ministeriais do Ministério da Educação – MEC, na capital federal do Brasil em Brasília*.

A análise do recurso tomou por base as denúncias originadas mediante a paralisação das atividades acadêmicas da Faculdade CBES, já relatadas e confirmadas pela verificação *in loco* que também constatou, entre estas, que as empresas Edumax Serviços em Educação e Albion Educacional seriam controladas pelo proprietário da Faculdade CBES – Sr. William Ma, assim como constava a parceria com o Grupo Albion Sistemas de Ensino na comercialização de cursos de graduação e pós-graduação em outras praças, como no município de Belém/PA, onde a Comissão de Avaliadores constatou tal parceria com a Faculdade Conhecimento & Ciência, esta com processos de credenciamento e autorização para funcionamento de cursos de graduação inseridos no Sistema e-MEC.

Como primeira ação, por meio de ofício, *a Faculdade Conhecimento & Ciência foi notificada a se manifestar acerca dos fatos narrados na Nota Técnica nº 856/2015 – CGSO/DISUP/SERES/MEC*. A IES respondeu *informando que nem a mantenedora nem a mantida possui vínculo com a Faculdade CBES, nem mesmo conhecimento de tal existência*. Ao final, *solicitou que a IES fosse desvinculada da Faculdade CBES, que seu processo de credenciamento tivesse seu tramite reestabelecido e seu recurso fosse acatado*. Ao cotejar essas informações com os dados já levantados e com o que foi verificado em consulta ao sítio

da empresa, constatou-se haver incoerências, visto que a IES oferece cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* desde o ano 2000 em diversos municípios, que são os mesmos verificados pela Comissão de Avaliadores ofertados em parceria com o Grupo Albion Sistemas de Ensino, e no recurso não houve nenhuma explicação do motivo do *nome da IES e seu endereço estão evidenciados como Unidade Pará do Grupo Albion Educacional*, nem sobre a oferta de pós-graduação, tanto na sede da IES quanto fora dela.

Diante dos fatos relatados, o Diretor de Supervisão da Educação Superior considerou que *a medida cautelar deve continuar vigente até a finalização da instrução do procedimento de supervisão e seu recurso será encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, órgão competente para deliberar acerca de seu deferimento, nos termos do art. 11 do Decreto nº 5773/2006*, e emitiu a Nota Técnica nº 29/2015/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES para encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação para análise e deliberação.

c. Mérito

Considerando as condições levantadas pela Comissão de Avaliadores com extrema dificuldade, tendo havido informações que, ao serem cotejadas, em nada esclareceram as dúvidas resultantes das denúncias iniciais, a instauração do processo administrativo é necessária, com a medida cautelar de suspensão de novos alunos, seja por vestibular, transferência ou outro processo seletivo, assim como suspendendo o início de atividades acadêmicas para novas turmas e cursos, tanto de graduação quanto de pós-graduação, até finalizar o processo administrativo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 373, de 19 de maio de 2015, publicada no DOU do dia 20 de maio de 2015, que determinou a aplicação da medida cautelar administrativa de sobrestamento de todos os processos regulatórios ativos no sistema e-MEC da Faculdade CBES, localizada à rua Doutor Muricy, nº 380, Centro, município de Curitiba, estado do Paraná, mantida pelo Colégio Brasileiro de Estudos Sistêmicos Ltda. (CBES), com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente